

**DECISÃO N° 3410179**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.086257/2017-48  
Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA  
AIS n.: 0249366/17-7 - PP-MACAÉ/RJ  
Expediente do Recurso n.: 5016066/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada à penalidade de advertência, a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI nº 3050282), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a solicitação de restituição de prazo para interposição de recurso em razão do não recebimento de cópias dos autos, não vejo razão à autuada. Analisando os autos verifico que a Recorrente solicitou as referidas cópias no dia 17/11/2022, conforme protocolo SAT nº 2022347772 (SEI 3409527).

Conforme consta do histórico de atendimento do pedido, as cópias foram concedidas em 22/11/2022, por meio de link de acesso à pasta compartilhada (vide imagem abaixo).

**Responsável:** Neiane Conceição da Silva

**Login:** Neiane.silva

**Área:** BACK OFFICE

**Nível:** 2

**Data/Hora:** 22/11/2022 07:57:06

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que disponibilizamos a cópia integral do PAS nº 25752.086257/2017-48, por meio da pasta compartilhada

[https://anvisabr.sharepoint.com/:b:/s/CAJIS244/EVHvphB5rz9Prode6h\\_SY0IBjX7VelSxyxMnm5QE2mhoCw?email=juridico%40oceanpact.com&e=hbob5B](https://anvisabr.sharepoint.com/:b:/s/CAJIS244/EVHvphB5rz9Prode6h_SY0IBjX7VelSxyxMnm5QE2mhoCw?email=juridico%40oceanpact.com&e=hbob5B).

Ademais, informamos que o documento que expressa o julgamento em 1ª instância do processo administrativo sancionatório é a decisão. No caso concreto, a decisão teve conclusão a aplicação da penalidade de advertência.

Ante o exposto, não houve a emissão de boleto.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:

<https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Na mesma resposta, a autuada foi informada que não houve emissão de boleto, por se tratar da penalidade de advertência, dado que já constava da cópia da decisão encaminhada com a notificação recebida pela autuada. Ademais, da alegada segunda tentativa de contato não consta protocolo, impossibilitando a análise do ocorrido.

Observando os fatos narrados anteriormente, é possível verificar que a alegação de cerceamento de defesa não tem fundamento e, por consequência, não cabe a devolução de prazo para interposição ou complementação do recurso.

Por fim, entendo que a penalidade advertência foi aplicada de maneira proporcional, considerando a natureza da infração, o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/01/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3410179** e o código CRC **EF4DD9A6**.

---